



**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 767, DE 6 DE JANEIRO DE 2017**

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2017



SUMÁRIO

I – CONTEÚDO.....	3
II – JUSTIFICAÇÃO	6
II – PRAZOS.....	9
IV – EMENDAS	10

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017

I – CONTEÚDO

A Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, com a finalidade de:

- 1) Incluir o art. 27-A na Lei nº 8.213, de 1991, para considerar que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade a quem se filiar novamente à Previdência Social, serão considerados os períodos de doze meses de contribuição mensal para os dois primeiros benefícios e de dez meses para o salário-maternidade, conforme previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 25 daquela lei;
- 2) Incluir § 5º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever a possibilidade de convocação, a qualquer momento, do aposentado por invalidez para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente;
- 3) Incluir § 11 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício;
- 4) Incluir § 12 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para limitar a cento e vinte dias o período do auxílio-doença, contado da data de concessão ou de reativação, quando não fixado o prazo pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (via administrativa) ou por via judicial,

- exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62;
- 5) Incluir § 13 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever a possibilidade de convocação, a qualquer momento, do segurado em gozo de auxílio-doença, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e manutenção, concedidos judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101;
 - 6) Alterar o *caput* e incluir parágrafo único ao art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade, mantendo-se o benefício até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez;
 - 7) Alterar o § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o **caput** após completarem sessenta anos de idade;
 - 8) Alterar o § 3º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2009, para propor que, sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D;
 - 9) Alterar o *caput* e o § 4º do art. 38 da Lei nº 11.907, de 2009, para propor a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da

Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. A alteração prevista no §4º se refere à parcela que diz respeito à avaliação de desempenho institucional, que será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário;

- 10) Instituir, por até vinte e quatro meses, Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI, correspondente a R\$ 60,00(sessenta reais) por perícia realizada, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos. Esse valor será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo. O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões, e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor. Poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP;
- 11) Estabelecer que ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá, entre outros, sobre os critérios gerais para aferição, monitoramento e controle da realização das perícias médicas, para fins de concessão do BESP-PMBI, bem como a definição de critérios sobre o quantitativo diário e capacidade operacional de realização de perícias

- médicas, forma de realização de mutirão das perícias médicas e de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos;
- 12) Estabelecer que ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º;
 - 13) Revogar o parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da redução para quatro meses (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e três meses (salário-maternidade) do período de carência dos segurados que perderam a qualidade de segurado e voltaram a contribuir para a previdência social. Dessa forma, o período de carência passa a ser o previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 25 do mesmo dispositivo legal, conforme o item 1 deste conteúdo, para usufruir novamente dos benefícios da previdência social;
 - 14) Revogar os incisos os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

II – JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 3/2017 MP MF MDSAEMI nº142/2016 – MP/MF/MDSA, de 5 de janeiro de 2017, que acompanha a Medida Provisória nº 767, de 2017, a MPV visa a modificar a legislação previdenciária para estipular nova contagem de tempo, para efeito de carência para a concessão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, no caso de nova filiação à Previdência Social. A Medida Provisória faz, ainda, ajustes em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. A Medida também modifica a Lei nº 11.907, de 2009, instituindo bônus especial de desempenho institucional por perícia médica em benefícios por incapacidade, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social.

Conforme a EMI citada, o Governo Federal criou o Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais (CMAP), composto pelos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda, Casa Civil e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Diversas iniciativas estão sendo propostas no âmbito do CMAP, dentre elas, destacam-se as que fortalecem a governança dos benefícios da previdência e assistência social e reduzem a judicialização, principalmente, sobre a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

De acordo com auditorias realizadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e Tribunal de Contas da União, não há acompanhamento tempestivo do tempo de duração dos benefícios por incapacidade, falha esta que vai de encontro ao que determina a legislação vigente (art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 222 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

Segundo a exposição de Motivos, os gastos do governo federal com auxílio doença atingiram R\$ 23,2 bilhões em 2015, valor este que representa quase o dobro do que foi gasto em 2005 (R\$ 12,5 bilhões). Constatou-se que mais de 530 mil pessoas estão recebendo o auxílio-doença há mais de 2 anos sem passar por revisão de perícia médica do INSS. No que tange à aposentadoria por invalidez, cabe destacar, de acordo com a EMI citada, que as despesas quase triplicaram na última década, passando de R\$ 15,2 bilhões em 2005 para R\$ 44,5 bilhões em 2015. Por sua vez, a quantidade de beneficiários passou de 2,9 milhões em 2005 para 3,4 milhões em 2015. Segundo a EMI citada, é importante acrescentar que mais de 1,1 milhão de pessoas estão recebendo aposentadoria por invalidez há mais de 2 anos sem passar por revisão de perícia médica do INSS. Portanto, o público-alvo inicial das medidas propostas na Medida Provisória em comento totalizam 1,7 milhão.

Cumprir mencionar, ainda, que, de acordo com a EMI, há dotação orçamentária suficiente para o pagamento dos R\$ 108,8 milhões referentes ao BESP-PMBI para o ano de 2017 e há autorização específica no item II.3.3 do Anexo V constante do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2017 (PLOA-2017). Ademais, é importante mencionar que o BESP-PMBI não é uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a obrigação legal de sua execução é inferior a dois exercícios. É destacado que o BESP-PMBI não

integrará os proventos para fim de contribuição previdenciária e não servirá de base de cálculo para quaisquer benefícios ou vantagens.

Ressalta-se que o montante a ser dispendido com o pagamento do BESP-PMBI é bem inferior ao que o governo espera economizar com a revisão do estoque de benefícios por incapacidade mantidos há mais de dois anos sem perícia médica, que é da ordem de R\$ 2,2 bilhões em 2017 e R\$ 2,3 bilhões em 2018, em uma hipótese conservadora na qual se considera a taxa de reversão de 20% para o auxílio-doença e 2% para a aposentadoria por invalidez.

A EMI destaca, ainda, que se torna imprescindível mencionar que a MP em tela visa resgatar as propostas constantes da MP nº 739, de 2016, que teve sua vigência encerrada em 7 de novembro de 2016. Tal Medida produziu efeitos substanciais no fortalecimento da governança do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A título de ilustração, das 22,4 mil perícias realizadas durante a vigência de referida MP, 17,8 mil benefícios por incapacidade foram cessados, o que representa uma taxa de reversão de 79,5% e uma economia de R\$ 292,3 milhões. Ou seja, esta redução de despesas com benefícios por incapacidade durante os quatro meses da vigência da MP nº 739, de 2016, é superior a estimativa de despesa com o pagamento do BESP-PMBI de R\$ 36 milhões por quatro meses.

Quanto à revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, a EMI justifica que a sua aplicabilidade perdeu a razão de ser desde 8 de maio de 2003, quando a qualidade de segurado deixou de ser uma das exigências para reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, conforme art. 3º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Porém, com relação aos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, entende o governo que a aplicabilidade do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, fragiliza sobremaneira o trabalho médico-pericial, propiciando ações oportunistas.

Sendo assim, a EMI recomenda a inclusão de art. 27-A, de forma que o período de carência no caso de perda da qualidade de segurado, para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-

maternidade, a partir de nova filiação à Previdência Social, seja o previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 25. Ou seja, períodos de doze meses de contribuição mensal para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e de dez meses para o salário-maternidade.

Além das mudanças propostas acima, a referida Medida Provisória propõe alterar o art. 37 da Lei 11.907, de 2009, para ajustar os pré-requisitos mínimos para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, conforme negociação com a entidade representativa dos servidores, de forma que regulamento estabeleça outros requisitos e condições para essa promoção. Ademais, busca alterar o art. 38 com o objetivo de regularizar a situação funcional dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, ao prever que os servidores em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA também façam jus à gratificação de desempenho específica, tendo em vista a extinção do Ministério da Previdência Social e a assunção de competências oriundas daquele Ministério pelo MDSA.

II – PRAZOS

Apresentação de Emendas perante a Comissão Mista (Art. 4º da Res. nº 1/2002-CN): de 2 a 7 de fevereiro de 2017.

Tramitação em regime de urgência (art.62 da CF/88 e art. 9º da Res. 1/2002-CN): de 19 de março a 2 de abril de 2017.

Prazo de vigência final a prorrogar por mais 60 dias (MPV) (art.62 da CF/88 e art. 9º da Res. 1/2002-CN): 2 de abril de 2017.

Obs.: Os prazos da Medida Provisória foram recontados em virtude da interrupção da sessão legislativa - recesso parlamentar de 23 de dezembro de 2016 a 1º de fevereiro de 2017(CF/88, art. 57, § 2).

IV – EMENDAS

Foram apresentadas 119 (cento e dezenove) Emendas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 767, de 2017, as quais foram enumeradas, nomeadas e descritas em anexo.

Walter Simões Filho

Consultor Legislativo

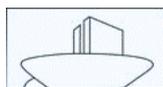
Área XXI – Direito Previdenciário e Assistência Social

Adauto Amaral Oliveira

Consultor Legislativo

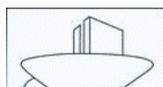
Área VIII – Administração Pública

2017-241

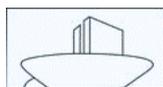


ANEXO - EMENDAS APRESENTADAS

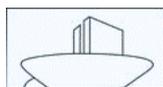
Nº	Autor	Conteúdo
1	Sen. Cristovam Buarque – PDT-DF	Acrescentar art. 93-A à Lei nº 8.213, de 1991, para que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados preencha de 0,5% (meio por cento) a 1,5% (um e meio por cento) de seus cargos com egressos do sistema penitenciário.
2	Sen. Cristovam Buarque – PDT-DF	Acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 93 da Lei nº 8.213, 1991, para não penalizar a empresa que ofertar as vagas de que trata este artigo aos beneficiários reabilitados e às pessoas com deficiência e, utilizando-se, inequivocamente, de todos os meios disponíveis para preencher tais vagas, não obtiver sucesso, por ausência de interessados capacitados para o exercício das funções.
3	Dep. Arnaldo Faria de Sá - PTB-SP	Suprimir a inclusão do art. 27-A, da Lei nº 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
4	Dep Arnaldo Faria de Sá - PTB-SP	Suprimir a expressão “judicial ou” do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213 de 1991, inserido pelo art. 1º da MPV, sob a Justificação do Autor de que quando a decisão for judicial, a previdência, como parte, deverá recorrer judicialmente.
5	Dep .Arnaldo Faria de Sá - PTB-SP	Suprimir o inciso I do art. 12 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
6	Dep. Arnaldo Faria de Sá - PTB-SP	Alterar o § 1.º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, para isentar do exame de que trata o caput o aposentado por invalidez e o pensionista inválido após completarem 60(sessenta) anos de idade ou quando decorridos dez anos da data de concessão do benefício.
7	Dep. Arnaldo Faria de Sá - PTB-SP	Alterar o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de 1991, para assegurar o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do Regulamento”.
8	Dep. Ivan Valente PSOL-SP e outros	Suprimir a inclusão do art. 27-A da Lei nº 8.213, de 1991 na forma que dispõe o art. 1º da MPV, e a revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213 de 1991, na forma que dispõe o inciso I do art. 12 da MPV.
9	Dep. Mara Gabrilli – PSDB-SP	Acrescentar ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, a alínea “z”, segundo a qual não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei os valores recebidos a título de bolsa-atleta em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004



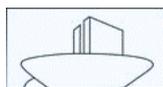
10	Dep. Mara Gabrielli – PSDB-SP	Acrescentar ao art. 12 da MPV o inciso III, para revogar os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, segundo os quais o atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual e que durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas.
11	Dep. Mara Gabrielli – PSDB-SP	Acrescentar art. 47-A ao art. 1º da MPV para assegurar a conversão automática da aposentadoria por invalidez do segurado que preencher as condições e os requisitos de tempo de contribuição e de idade para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência prevista na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.
12	Dep. Mara Gabrielli – PSDB-SP	Alterar o § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art 1º da MPV, para que o benefício cesse após o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de concessão ou reativação, assegurada, nessa hipótese, o agendamento prévio da perícia médica para efeito de prorrogação do benefício.
13	Dep. Mara Gabrielli – PSDB-SP	Acrescentar à MPV o seguinte dispositivo: Art.....Ficam dispensadas a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição previdenciária prevista nos §§ 6º e 7º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, para isentar de contribuição previdenciária os valores recebidos a título de bolsa-atleta.
14	Dep. Mara Gabrielli – PSDB-SP	Incluir, no que couber, o seguinte artigo à MPV: “Art. A revisão das aposentadorias por invalidez e dos auxílios-doença prevista nesta lei deverá ser: I – precedida de prévia notificação pública da revisão do benefício; II – objeto de prévio agendamento no órgão revisor; § 1º Quando se tratar de segurado que, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, a revisão deverá ser realizada na sua residência. § 2º Para todo e qualquer procedimento que tenha como destinatário segurado com deficiência, o tratamento a lhe ser dispensado deverá observar o que dispõe a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.
15	Dep. Eduardo Barbosa PSDB-MG	Alterar o art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, para introduzir a avaliação biopsicossocial multidisciplinar na perícia médica e social do INSS, nos moldes da avaliação da pessoa com deficiência, conforme as disposições contidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão.



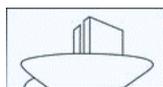
16	Dep. Eduardo Barbosa PSDB- MG	Alterar o §1.º do art. 101 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar do exame de que trata o caput o aposentado por invalidez e o pensionista inválido após completarem 60(sessenta) anos de idade ou quando decorridos dez anos da data de concessão do benefício, sem que dentro deste período tenha sido convocado para o referido exame.
17	Dep. Felipe Carreras PSB- PE	Revogar o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, que institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para evitar o reajuste determinado por Portaria Interministerial nº 52, no Diário Oficial da União, de 2 de fevereiro de 2017 dos valores da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, cobrada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
18	Dep. Pedro Fernandes PTB-MA	Alterar o §1.º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, para isentar do exame de que trata o caput o aposentado por invalidez e o pensionista inválido após completarem sessenta anos de idade ou quando decorridos dez anos da data de concessão do benefício, desde que contem com cinquenta ou mais anos de idade. Alterar o art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do Regulamento.
19	Dep. Pedro Fernandes PTB-MA	Acrescentar ao art. 1º da MPV, as seguintes alterações nos artigos 25, 26 e 80 da Lei nº 8.213, de 1991, respectivamente: Carência para o benefício auxílio-reclusão de 18 (dezoito) contribuições mensais; -Manutenção da isenção de carência para os benefícios pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; - O valor mensal do auxílio-reclusão corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data em que for recolhido à prisão. Ressalvadas as disposições contidas neste artigo, aplicam-se ao auxílio reclusão as mesmas regras da pensão por morte.
20	Dep. Pedro Fernandes PTB-MA	Alterar o art. 5º da MPV, para assegurar que o BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.



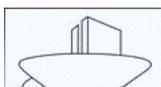
21	Dep. Daniel Almeida – PCdoB - BA	Acrescentar § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para assegurar ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrante do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido.
22	Dep. Daniel Almeida – PCdoB - BA	Suprimir a inclusão do art. 27-A, da Lei 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
23	Dep. Daniel Almeida – PCdoB - BA	Suprimir o § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que o benefício não cesse após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou reativação.
24	Dep. Daniel Almeida – PCdoB - BA	Alterar o Art. 62 da Lei nº 8.213 de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV para que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou outra atividade compatível com suas limitações e adequada às suas condições de saúde, desde que seja mantido o mesmo padrão remuneratório.
25	Dep. Daniel Almeida – PCdoB - BA	Alterar o art. 4º da MPV, nos seguintes termos: Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito, aos técnicos e analistas previdenciários envolvidos na perícia do Instituto Nacional do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória para incluir as categorias a expressão. (NR) § 1º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito, técnicos e analistas previdenciários que auxiliam o trabalho do médico perito. (NR) § 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o bônus a que fará jus a categoria de técnicos e analistas previdenciários em níveis compatíveis com as dotações orçamentárias previstas.
26	Dep. Rubens Pereira Jr. PCdoB - MA	Idêntica à Emenda nº 25.



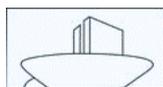
27	Dep. Rubens Pereira Júnior PCdoB - MA	Alterar o Art. 62 da Lei nº 8.213 de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, para que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou outra atividade compatível com suas limitações e adequada às suas condições de saúde, desde que seja mantido o mesmo padrão remuneratório.
28	Dep. Rubens Pereira Júnior PCdoB - MA	Acrescentar §6º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para assegurar ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrante do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido.
29	Dep. Rubens Pereira Júnior PCdoB - MA	Suprimir a inclusão do art. 27-A, da Lei 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
30	Dep. Rubens Pereira Júnior PCdoB - MA	Suprimir o § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que o benefício não cesse após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou reativação.
31	Dep. Hugo Leal PSB-RJ	Acrescentar artigo e parágrafo único à MPV, nos seguintes termos: Art. Fica autorizado o pagamento de horas extraordinárias ao servidor administrativo, cuja hora de trabalho efetivamente comprovada supere a sua jornada individual. Parágrafo único: Para fins do disposto no caput, será considerado como extraordinário o tempo de atendimento líquido registrado em sistema próprio, que ultrapasse a jornada individual do servidor.
32	Dep. Jô Moraes PCdoB-MG	Suprimir a inclusão do art. 27-A, da Lei 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
33	Dep. Jô Moraes PCdoB-MG	Suprimir o §12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que o benefício não cesse após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou reativação.
34	Dep. Jô Moraes PCdoB-MG	Alterar o Art. 62 da Lei 8.213 de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, para que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou outra atividade compatível com suas limitações e adequada às suas condições de saúde, desde que do mesmo padrão remuneratório.



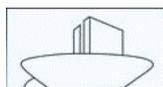
35	Dep. Jô Moraes PCdoB-MG	Idêntica à Emenda nº 25.
36	Dep. Jô Moraes PCdoB-MG	Acrescentar § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para assegurar ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrante do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido.
37	Dep. Laura Carneiro PSDB-RJ	Alterar o § 1.º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, para isentar do exame de que trata o caput o segurado em gozo de auxílio-doença, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido após completarem sessenta anos de idade, desde que não tenham retornado à atividade.
38	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Acrescentar § 3º ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que a perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do caput desse artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral
39	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Suprimir a inclusão do art. 27-A, da Lei 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
40	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Suprimir o art. 1º da MPV.
41	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Alterar o art. 4º da MPV, para assegurar que o BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.
42	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Alterar o art. 3º da MPV, para instituir, por até trinta e seis meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BESP-PMBI.
43	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Alterar o art. 6º da MPV, para assegurar que o BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até trinta e seis meses, ou até que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.



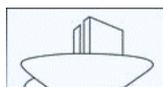
44	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	<p>Incluir, no que couber, as seguintes alterações nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, nos seguintes termos:</p> <p>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</p> <p>Art. 12.....</p> <p>§ 13. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições à Previdência Social, inclusive por motivo de desemprego e que tenha retomado as contribuições com regularidade, poderá efetuar o pagamento das contribuições retroativas, referentes ao período de 01.01.1979 até a publicação desta Lei sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, desde que cumpridos os seguintes requisitos, e submetendo-se às restrições abaixo:</p> <p>I – dos requisitos:</p> <p>a) as contribuições retroativas de que trata o caput deste §13 serão feitas sob a forma de recolhimento de contribuinte individual, conforme regulamento;</p> <p>b) o número máximo de contribuições será de cento e vinte;</p> <p>II – das restrições:</p> <p>a) o recolhimento das contribuições não interfere nas carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção;</p> <p>b) o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 13 somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</p> <p>Art. 125-B. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que fizer uso do disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, submeter-se-á também às seguintes restrições:</p> <p>a) o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção;</p> <p>b) somente será permitido ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.</p> <p>Segundo o Autor, a presente emenda nº 44 tem como objetivo permitir que segurados obrigatórios que tenham tido seu contrato de trabalho rompido no período de janeiro de 1979 até a data de publicação da nova Lei e que, posteriormente, tenham retornado à atividade laboral com regularidade, possam recolher contribuições retroativas relativas a esse período e fazer jus a aposentadoria por</p>
----	--------------------------------	--



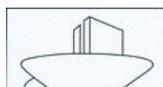
		tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
45	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Suprimir os arts. 3º ao 11 da MPV.
46	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Alterar o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que seja vedada à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem a realização de nova perícia. Para que nos casos em que a perícia médica determinar um prazo para realização de nova avaliação sobre a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado e que essa não ocorra por razão alheia à sua vontade, será mantido o pagamento do benefício, sem interrupção. Ainda, que o segurado em gozo de auxílio-doença poderá ser convocado ou requerer a reconsideração das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício, observado o disposto no art. 101. Caso o segurado discorde do resultado da perícia que concluir pela recuperação da capacidade para o trabalho, terá o direito de requerer a realização de nova perícia, a ser realizada por perito distinto, mantido o pagamento do benefício. Durante o período entre o requerimento de nova perícia médica e a sua realização, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença.
47	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Alterar o art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para modificar a redação dada ao art. 62 da Lei 8.213, de 1991, nos seguintes termos: "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para as atividades compatíveis com a nova capacitação laboral, conforme prescrição da perícia médica. Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de trabalho compatível com a sua capacidade física ou técnica para desempenho de atividades que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez."



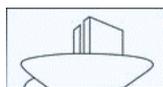
48	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	<p>Alterar a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, para que no caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data serão computadas para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, nos seguintes termos:</p> <p>I – 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida nos incisos do art. 25;</p> <p>II – a metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida nos incisos do art. 25, em caso de segundo regresso ao Regime.</p> <p>Segundo o Autor, a contagem do prazo de carência para acesso ao benefício, deve ser considerada de forma distinta para quem é ex-segurado e deve visar ao reconhecimento de que aquele indivíduo, que já contribuiu para o sistema, possa ter a vantagem eo aproveitamento parcial do período contributivo anterior.</p>
49	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	<p>Alterar o §1.º do art. 101 da Lei 8.213, de 1991, para isentar do exame de que trata o caput o aposentado por invalidez e o pensionista inválido após completarem sessenta anos de idade ou quando decorridos dez anos da data de concessão do benefício.</p> <p>Alterar o art. 101 da Lei 8.213, de 1991, para assegurar o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do Regulamento.</p>
50	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	<p>Alterar o § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991 e acrescentar o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que o segurado aposentado por invalidez possa ser convocado para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, mas com a permissão de apresentar requerimento de reconsideração, quando o segurado discordar do resultado da perícia, tendo direito de realização de nova avaliação, por perito distinto, mantido o pagamento do benefício. Quanto a acrescentar §6º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, o objetivo da Emenda é vedar à perícia médica a fixação de prazo para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, sem a realização de nova perícia.</p>
51	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	<p>Suprimir o inciso I do art. 12 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>



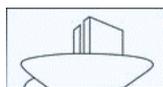
52	Dep. Carlos Zarattini PT-SP	Acrescentar parágrafo único ao art. 10 da MPV, nos seguintes termos: Parágrafo único. O ato de que trata o <i>caput</i> não conterá requisito que vincule o recebimento do BESP-PMBI ao indeferimento de benefício previdenciário.
53	Sen. José Pimentel PT-CE	Alterar o art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV para atualizar e ajustar a relação de dependentes em ambos os regimes, tanto quanto ao novo Código Civil, quanto à recente discussão sobre os direitos das pessoas com deficiência. Assim, incluiu-se em ambos os regimes o direito ao filho menor de 21 anos, independentemente da condição de emancipação, visto que com o Código Civil, inexistente a emancipação a partir dos 18 anos, como antes ocorria. Dessa forma, a previsão contida na Lei 8213, em seu art. 16, I, quanto ao “filho menor de 21 anos, não emancipado”, perdeu a razão de existir. Tanto que na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não havia essa limitação. Igualmente, incorporou-se ao conceito de dependente o filho deficiente mental ou intelectual ou com deficiência grave, sem a necessidade de declaração judicial dessa condição e de interdição para que faça jus ao direito à pensão. Segundo a Justificação, visa a superar o veto ao PLV da MPV nº 664, de 2014, resgatando a proposta contida na redação vetada. A redação proposta ao art. 16 é idêntica à do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, a fim de garantir o correto cumprimento do art. 40, § 12 da CF, que requer a equiparação dos regimes previdenciários.
54	Sen. José Pimentel PT-CE	Incluir, no art. 1º da MPV a seguinte alteração ao art. 103- A da Lei nº 8.213, de 1991: “Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10(dez) anos, contados da data em que foram praticados, exceto nos casos de fraude comprovada ou má-fé do beneficiário, hipóteses em que o referido prazo será contado a partir do conhecimento do fato pela Previdência Social. §2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e suspende, de imediato, o decurso do prazo decadencial. § 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de 3 (três) anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão. § 4º A percepção cumulativa de benefícios vedada por lei acarretará a aplicação de pena ao beneficiário, na forma da lei.” (NR) A presente emenda visa a resgatar proposta aprovada pelo Senado Federal quando da tramitação do PLS 261 de 2005, de modo a impedir que sejam beneficiados pela decadência os benefícios concedidos mediante fraude.



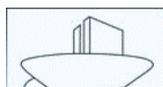
55	Sen. José Pimentel PT-CE	<p>Incluir, no art. 1º da MPV, o seguinte art. 27-B da Lei nº 8.213, de 1991:</p> <p>“Art. 27-B A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.</p> <p>§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.</p> <p>§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência para aposentadoria por idade depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.</p> <p>§ 3º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 desta Lei.”</p> <p>A MPV em tela estabelece que nos demais casos (invalidez, doença e maternidade), dada a revogação do parágrafo único, a carência terá que ser integralmente computada, em caso de perda da condição de segurado, ou seja, o segurado deverá contar, para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pelo menos 12 meses de contribuição, e, para o salário maternidade, 10 meses de contribuição.</p> <p>Ocorre que, desde 8 de maio de 2003, vigora norma esparsa, contida no art. 3º da Lei nº 10.666, que prevê, precisamente, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, e que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”</p> <p>Todavia, se o segurado tiver, por exemplo, dez anos de contribuição e perder a condição de segurado, teria que contribuir por outros 15 anos para ter direito à aposentadoria por idade, sendo, portanto, necessário contemplar de forma diferenciada esse segurado.</p>
----	--------------------------	---



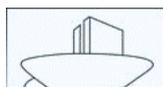
56	Sen. José Pimentel PT-CE	<p>Incluir, no art. 1º da MPV, a seguinte alteração ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213 a seguinte redação, suprimindo-se o inciso I do art. 12 da Medida Provisória:</p> <p>“Art. 24. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo a metade do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, no caso dos benefícios de que tratam os incisos I e III do art. 25.”</p>
57	Sen. José Pimentel PT-CE	<p>Alterar o art. 27-A da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, ressalvado o disposto no art. 26, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com a metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.</p>
58	Sen. José Pimentel PT-CE	<p>Alterar o § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991 na forma do art. 1º da Medida Provisória, para que, na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer, na forma do regulamento, a sua prorrogação junto ao INSS, que será obrigatória no caso de não ser realizada nova perícia antes do prazo para a sua cessação, observado o disposto no art. 62.</p>
59	Sen. José Pimentel PT-CE	<p>Alterar os arts. 3º e 6º da MPV, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 3º Fica instituído, até 31 de agosto de 2017, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BESP-PMBI.</p> <p>Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros de 7 de janeiro a 31 de agosto de 2017, ou em prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.</p>
60	Sen. José Pimentel PT-CE	<p>Incluir no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, parágrafo para assegurar ao médico perito fixar, observada a gravidade da incapacidade, prazo superior ao de que trata o § 11, ou deixar de fixar prazo, hipótese em que o benefício vigorará até a realização de nova perícia conclusiva, assegurada a revisão semestral do benefício, mediante nova perícia, observado o disposto no art. 62. Segundo o Autor, a Emenda objetiva impedir o mecanismo de “alta programada” existente na perícia do INSS.</p>



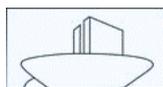
61	Sen. José Pimentel PT-CE	Incluir no art. 60 da Lei n 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da Medida Provisória, parágrafo que preveja que independentemente do disposto nos §§ 11 e 12, o beneficiário de auxílio-doença somente terá suspenso o pagamento de seu benefício após realização de exame médico pericial atestando sua total recuperação ou reabilitação profissional na forma do art. 62. Segundo o Autor, a Emenda objetiva impedir o mecanismo de “alta programada” existente na perícia do INSS.
62	Sen. José Pimentel PT-CE	Acrescentar § 2º ao art. 4º da MPV e renumerar o parágrafo único previsto neste artigo na MPV para que, nas localidades onde não houver médico perito lotado ou em exercício em Agências da Previdência Social, poderá ser firmado com os órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde instrumento contratual, nos termos do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de pagamento do BESP-PMBI a médicos peritos, vinculado ao atingimento de metas de realização de perícias médicas nos termos do “caput”.
63	Dep. Sérgio Vidigal PDT-ES	Alterar a redação do art. 27-A da Lei nº 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
64	Sen. Lindbergh Farias – PT-RJ	Suprimir o inciso I do art. 12 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
65	Sen. Lindbergh Farias – PT-RJ	Suprimir os §§ 11 e 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que o benefício não cesse após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou reativação. O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para não permitir a alta programada, sem perícia médica.
66	Sen. Lindbergh Farias – PT-RJ	Incluir § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.213 de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que seja assegurado ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.
67	Sen. Lindbergh Farias – PT-RJ	Suprimir os § 5º do art. 43 e o §13 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para impedir que o segurado aposentado por invalidez e em gozo de auxílio-doença, respectivamente, sejam convocados a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria ou afastamento, concedidos os benefícios judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.



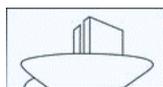
68	Sen. Paulo Paim PT-RS	Suprimir o § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para impedir que o segurado aposentado por invalidez seja convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.
69	Sen. Paulo Paim PT-RS	<p>Suprimir os §§ 11, 12 e 13 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, para que o benefício não cesse após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou reativação. O objetivo é não permitir o cancelamento do benefício auxílio-doença após cento e vinte dias sem realização de perícia médica. Ou seja, para não permitir a alta programada, sem perícia médica.</p> <p>A supressão do § 13 citado é para impedir que o segurado em gozo de auxílio-doença seja convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do benefício, concedido judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.</p>
70	Sen. Paulo Paim PT-RS	Incluir art. 2º na MPV, renumerando-se os demais para que o disposto no art. 1º da MPV em tela não se aplique aos segurados portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA).
71	Sen. Paulo Paim PT-RS	Revogar a MPV na sua totalidade.
72	Sen. Paulo Paim PT-RS	<p>Suprimir o art. 27-A, da Lei 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p> <p>Suprimir o inciso I do art. 12 da MPV, que trata da revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.</p>
73	Dep. Rubens Pereira Jr. PCdoB-MA	Idêntica à Emenda nº 25.
74	Dep. Vicentinho Alves PR-TO	Acrescentar § 14 ao art. 60, da Lei 8.213 de 1991, na forma da MPV, para obrigar o INSS a comunicar o empregador do segurado empregado sobre o requerimento de perícia médica e de pedidos de prorrogação ou de reconsideração de benefício de auxílio-doença, bem como, o resultado do pedido.
75	Dep. Jandira Feghali – PCdoB-RJ	Acrescentar §6º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para assegurar ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrante do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido.



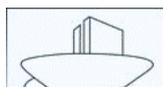
76	Dep. Jandira Feghali – PCdoB-RJ	Suprimir a inclusão do art. 27-A, da Lei 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
77	Dep. Jandira Feghali – PCdoB-RJ	Suprimir o § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art 1º da MPV, para que o benefício não cesse após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou reativação.
78	Sen. Lasier Martins PSD-RS	Alterar o art. 2º da MPV, incluindo os incisos I a III ao § 3º e modificando a redação do § 3º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2009, nos seguintes termos: “Art. 37..... § 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo, são pré-requisitos mínimos para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial: I – possuir, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no cargo; II – possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D; e, III – possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.”
79	Sen. Lasier Martins PSD-RS	Suprimir a inclusão do art. 27-A da Lei 8.213, de 1991 na forma que dispõe o art. 1º da MPV, e a revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213 de 1991, na forma que dispõe o inciso I do art. 12 da MPV.
80	Dep. Jô Moraes PCdoB-MG	Idêntica à Emenda nº 25.
81	Dep. Hugo Leal PSB-RJ	Suprimir o inciso I do art. 12 da MPV e acrescentar ao art. 1º da MPV alteração no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, para que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, ressalvado o disposto no art. 26, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com a metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.



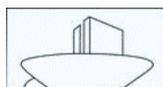
82	Sen. Hélio José PMDB-DF	<p>Acrescentar à MPV, onde couber, os seguintes artigos:</p> <p>Art.A Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2018:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e</p> <p>“Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior e de provas, títulos e curso específico de formação para o cargo de Analista de Infraestrutura, a ser promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.</p> <p>§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, e organizado por fases eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, para o cargo de Analista de Infraestrutura, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.</p> <p>“Art. 16.</p> <p>§ 1º.....</p> <p>I - para fins de progressão funcional, o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;</p> <p>II - para fins de promoção:</p> <p>a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe em que se encontra;</p> <p>b) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo, cujas certificações totalizem, no mínimo, a carga horária de 80 (oitenta) horas.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive dos servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, com o auxílio da ENAP.”</p> <p>.....</p> <p>“Art. 4-B. A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura passam a ser remunerados conforme</p>
----	-------------------------	--



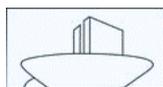
		<p>especificado no Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.</p> <p>Art. ... A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações a partir de 1º de janeiro de 2018:</p> <p>“Art. 10</p> <p>.....</p> <p>V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.</p> <p>.....”</p> <p>“Art. 11.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único</p> <p>.....</p> <p>V - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e VI - Gratificação de Qualificação – GQ, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007.” (NR)</p> <p>“Art. 18.</p> <p>.....</p> <p>III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e da Carreira de Analista de Infraestrutura, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (NR) SF/17383.34300-99</p> <p>Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Infraestrutura serão enquadrados na forma do Anexo ... , (tabela de correlação do cargo de analista de infraestrutura) a esta Lei.</p> <p>Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.</p> <p>Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo IV, tabela I, “a” da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.</p> <p>Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo II, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.</p>
--	--	---



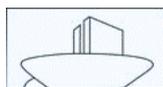
83	Sen. Hélio José PMDB-DF	<p>Alterar os arts. 31 e 32 da MPV 765, de 2016, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 31. Os Anexos II, III, IV e I à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, acrescentado o Anexo V.</p> <p>Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.</p> <p>§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V”.</p> <p>Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. X A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.</p> <p>Art. Y O disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº XXXXX, revoga, a partir de sua eficácia, as disposições em contrário, em especial às relativas à estrutura e à composição da carreira de Analista de Infraestrutura.</p> <p>Art. Z Ficam revogados a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018.</p>
84	Sen. Hélio José PMDB-DF	<p>Acrescentar à MPV, onde couber, os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. X. O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2018, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 10.</p> <p>.....</p> <p>V - Carreira de Analista de Infraestrutura</p> <p>§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.</p> <p>§ 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei.</p> <p>Art. X. O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá ao disposto no Anexo “X” desta lei.</p> <p>Art. X Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2018, o disposto no art. 31 e os Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016 relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.</p>



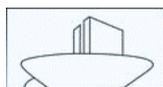
85	Sen. Hélio José PMDB-DF	<p>Acrescentar à MPV, onde couber, os seguintes dispositivos:</p> <p>Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.</p> <p>§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.</p> <p>§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.</p> <p>.....</p> <p>Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.</p> <p>.....</p> <p>Art. 8º</p> <p>§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.</p> <p>.....</p> <p>Art. 13-B</p> <p>.....</p> <p>III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.</p> <p>.....</p>
----	----------------------------	---



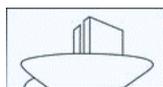
86	Dep. Érika Kokay PT-DF	Acrescentar art. 11-A à MPV, para: 1) incluir parágrafo único ao art. 71 da Lei n.º 8.213, de 1991, para que o benefício de que trata o caput deste artigo será devido à mulher desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, ficando vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social exigir da segurada a comprovação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade; 2) acrescentar §4º ao Art. 72 da lei nº 8.213, de 1991, para que a renda mensal do salário maternidade para as seguradas que se encontrem no período de graça corresponda ao valor de sua última remuneração.
87	Dep. Érika Kokay PT-DF	Acrescentar art. 10-A à MPV para alterar o inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, e incluir o catador de material reciclável no Regime Geral de Previdência Social como segurado especial e não contribuinte individual.
88	Dep. Carmen Zanotto PPS-SC	Alterar o art. 27-A da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão do benefício salário-maternidade, ressalvado o disposto no art. 26, a segurada deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com a metade dos períodos previstos no inciso III do caput do art. 25.
89	Dep. Carmen Zanotto PPS-SC	Acrescentar, onde couber, o seguinte artigo na MPV: Art.. O INSS terá prazo limite de 30 dias para marcar e realizar as perícias médicas.
90	Dep. Carmen Zanotto PPS-SC	Acrescentar à MPV, onde couber, o seguinte artigo: Art. Os médicos peritos do INSS deverão ter acesso aos prontuários médicos do Sistema Único de Saúde – SUS.
91	Dep. Laura Carneiro PSDB-RJ	Incluir art. 2º na MPV, renumerando-se os demais para que o disposto no art. 1º da MPV em tela não se aplique aos segurados portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA).
92	Dep. Laura Carneiro PSDB-RJ	Incluir na MPV artigo que assegure ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do INSS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.
93	Dep. Laura Carneiro PSDB-RJ	O conteúdo da Emenda é igual à alteração proposta na MPV, de incluir o §5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV.



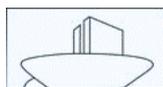
94	Dep. Eros Biondini PROS-MG	Incluir § 3º ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que a isenção de exame médico-pericial de que trata o § 1º do caput seja estendida aos que já contarem com cinquenta e cinco anos de idade e já gozem do benefício respectivo há mais de cinco anos.
95	Dep. Arnaldo Jordy PPS-SC	Alterar o art. 27-A da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, ressalvado o disposto no art. 26, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com a metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.
96	Dep. Davidson Magalhães PCdoB-BA	Idêntica à Emenda nº 25.
97	Dep. Weverton Rocha PDT-MA	Incluir § 5º ao art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que durante o período de graça previsto neste artigo, a segurada desempregada faça jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez(?), ou durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social.
98	Dep. Weverton Rocha PDT-MA	Suprimir a redação proposta no art. 1º da MPV para o art. 62, caput e parágrafo único, da Lei 8.213, de 1991, de forma a manter o texto legal anterior à MPV. Segundo o Autor, há incoerência em submeter o segurado a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que o próprio texto da MPV cita que o segurado é insusceptível de recuperação para a atividade habitual.



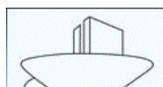
99	Dep. Weverton Rocha PDT-MA	<p>Acrescentar § 2º, renumerando-se o parágrafo único do art.80 da Lei 8.213, de 1991, para que se aplique ao auxílio-reclusão, no que couber, as mesmas condições da pensão por morte.</p> <p>Incluir Subseção IX-A e art. 80-A, na forma do art. 1º da MPV, para criar o Auxílio-Vítima, com a seguinte redação:</p> <p>“Subseção IX-A – DO AUXÍLIO-VÍTIMA</p> <p>Art. 80-A O auxílio-vítima será devido à vítima de crime de baixa renda ou a seus dependentes, cujo montante será descontado do valor do auxílio-reclusão que exceder o salário mínimo, observando-se os parágrafos abaixo.</p> <p>§ 1º A vítima terá direito ao benefício previsto no <i>caput</i> na hipótese de lesão corporal que a impossibilite para o exercício de atividade laboral, desde que não receba remuneração da empresa durante o afastamento e não faça jus a outro benefício previdenciário, com exceção do auxílio acidente.</p> <p>§ 2º Os dependentes da vítima terão direito ao benefício previsto no <i>caput</i> na hipótese de consumação dos crimes de homicídio ou latrocínio, desde que não sejam beneficiários de pensão por morte da vítima.</p> <p>§ 3º Na hipótese de não ser devido o auxílio-vítima, o auxílio-reclusão será pago integralmente aos dependentes do preso.</p> <p>§ 4º Na hipótese de o segurado preso ser beneficiário do auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência ou não ter dependentes, o valor que corresponderia ao auxílio-reclusão será destinado integralmente à vítima do crime ou a seus dependentes na forma de auxílio-vítima.”</p>
100	Dep. Diego Andrade PSD-MG	<p>Acrescentar §§ 5º, 6º e 7º ao art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que no cálculo expresso no “caput” do artigo não sejam considerados os cargos referentes às atividades insalubres, penosas e perigosas. Que o Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho - SINE disponibilize para as empresas cadastro com os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para fins de cumprimento do teor do “caput” e que a empresa fique desobrigada ao cumprimento do teor do “caput” quando inexistir candidatos reabilitados ou portadores de deficiência com aptidão para o cargo oferecido no cadastro do SINE, na sua localidade.</p> <p>O Autor entende que a legislação deve evitar que setores produtivos brasileiros sejam penalizados indevidamente por uma omissão na legislação.</p>



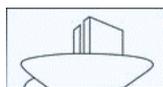
101	Sen. Roberto Muniz PP-BA	<p>Acrescentar os §§ 14,15,16,17 e 18 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, com a seguinte redação:</p> <p>§ 14. A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, poderá reencaminhar o segurado para a realização de nova perícia médica da Previdência Social antes do período determinado para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, ressalvadas as disposições dos §§ 11º e 12º deste artigo.</p> <p>§ 15. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá recepcionar novo atestado fornecido pelo serviço médico da empresa, próprio ou em convênio, com declaração de alta médica do segurado antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminando na cessação do benefício na nova data indicada, não sendo necessária a realização de novo exame médico pericial.</p> <p>§ 16. O segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica da Previdência Social antes do período determinado para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.</p> <p>§ 17. Apresentado o requerimento de nova perícia médica, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.</p> <p>§ 18. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá recepcionar novo atestado fornecido pelo serviço médico da empresa, próprio ou em convênio, com declaração de alta médica do segurado antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminando na cessação do benefício na nova data indicada, não sendo necessária a realização de novo exame médico pericial.</p>
102	Sen. Roberto Muniz PP-BA	<p>Acrescentar inciso IV ao §5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para permitir às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS possa, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão.</p>



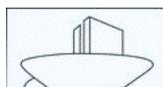
103	Dep. Laercio Oliveira SD-SE	<p>Alterar o art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que no cálculo expresso no “caput” do artigo não sejam considerados os cargos referentes às atividades insalubres, penosas e perigosas. Que o Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho - SINE disponibilize para as empresas cadastro com os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para fins de cumprimento do teor do “caput” e que a empresa fique desobrigada ao cumprimento do teor do “caput” quando inexistir candidatos reabilitados ou portadores de deficiência com aptidão para o cargo oferecido no cadastro do SINE, na sua localidade.</p> <p>O Autor entende que a legislação deve evitar que setores produtivos brasileiros sejam penalizados indevidamente por uma omissão na legislação.</p>
104	Dep. Laercio Oliveira SD-SE	<p>Incluir, onde couber na MPV o seguinte dispositivo:</p> <p>“Art. (...) Em razão da natureza de suas atividades em que uma parcela de seus empregados trabalham visando a inibição de ação criminosa facultado o uso de armas de fogo e armas brancas, as empresas regulamentadas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, adotarão para o dimensionamento do número de seus empregados no atendimento dos percentuais de cotas previstos no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, somente os empregados de sua área administrativa, excluindo-se os vigilantes”.</p>
105	Dep. Laercio Oliveira SD-SE	<p>Incluir, onde couber na MPV o seguinte dispositivo:</p> <p>“Art. (...) A partir da publicação da presente norma, as empresas contratantes, para preencher os requisitos legais instituídos pelo art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão dimensionar os percentuais legais com base no seu quadro de empregados designados para sua administração ou considerar, para tal dimensionamento, cada uma de suas frentes de serviço de forma individualizada.”</p>
106	Sen. Paulo Paim PT-RS	Suprimir os §§ 11, 12 e 13 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV
107	Dep. Daniel Almeida PCdoB-BA	Idêntica à Emenda nº 25, do mesmo Autor.
108	–Dep. Cleber Verde PRB-MA	Alterar o §5.º do art. 43 da Lei 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que o segurado aposentado por invalidez possa ser convocado após 24 meses da concessão do benefício para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.
109	Dep. Orlando Silva PCdoB-SP	Suprimir o §12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art 1º da MPV, para que o benefício não cesse após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou reativação.



110	Dep. Orlando Silva PCdoB-SP	Alterar o Art. 62 da Lei 8.213 de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV para que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou outra atividade compatível com suas limitações e adequada às suas condições de saúde, desde que do mesmo padrão remuneratório.
111	Dep. Orlando Silva PCdoB-SP	Acrescentar §6º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para assegurar ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrante do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido.
112	Dep. Orlando Silva PCdoB-SP	Suprimir a inclusão do art. 27-A, da Lei 8.213, de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da MPV, de forma a manter o período de carência previsto no texto legal anterior à MPV.
113	Dep. Orlando Silva PCdoB-SP	Idêntica à Emenda nº 25.



114	Dep. João Fernando Coutinho PSB-PE	<p>Acrescentar os seguintes artigos à MPV:</p> <p>Art. 11-A O inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:</p> <p>“Art. 18.</p> <p>I-.....</p> <p>j) auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 11-B O inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:</p> <p>“Art.21.....</p> <p>IV-.....</p> <p>e) resultado de agressão decorrente de violência doméstica e familiar contra mulher.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 11-C Os arts. 26, 29 e 124 da Lei nº 8.213, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.26.....</p> <p>I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente e auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art.29.....</p> <p>II – para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d” e “j” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art.124.....</p> <p>Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por comprovada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)</p>
115	Dep. Assis Melo PCdoB-RS	Idêntica à Emenda nº 25.



116	Dep. Flavinho PSB-SP	<p>Acrescentar parágrafo único ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, para que em caso de parto antecipado, o período do salário-maternidade seja acrescido do número de semanas equivalente à diferença entre 37 (trinta e sete) semanas e a idade de gestação do recém-nascido, devidamente comprovada em exame clínico, preferencialmente, realizado por médico pediatra.</p> <p>Busca aumentar o período do benefício salário-maternidade nos casos de parto antecipado. Tem por base o PL nº 6.388, de 2002.</p>
117	Dep. Flavinho PSB-SP	<p>Acrescentar §14 no art 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para assegurar ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do INSS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.</p>
118	Dep. João Fernando Coutinho PSB-PE	<p>Acrescentar os arts. 11-A e 11-B à MPV, para incluir § 8º ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e § 7º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, com a seguinte redação em ambos: “O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea ‘g’ do inciso V do caput, à razão de, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.” O objetivo da Emenda é aumentar o limite da quantidade de empregados contratados para auxiliar o segurado especial em sua atividade rural de 120 pessoas/dia no ano civil para 240 pessoas/dia no ano civil.</p>
119	Dep. João Fernando Coutinho PSB-PE	<p>Alterar o § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para que na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contados da data de concessão ou de reativação, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício.</p> <p>O objetivo é não permitir a alta programada.</p>



**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**